



A VALORIZAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS: A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE CULTURAL NO AMAZONAS

Amanda Nicole Aguiar de Oliveira¹
Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho²

RESUMO: A cultura não está separada do meio ambiente. Ela é a característica elementar da humanidade, revelada em suas tradições e festividades. O meio ambiente cultural é devidamente protegido pela Constituição Federal de 1988, ao tratar em capítulo específico sobre o tema. O Estado do Amazonas, fruto da miscigenação dos povos que se revela através das suas manifestações culturais, também se destaca nessa temática. Mas, como se dá a proteção jurídica constitucional ao meio ambiente cultural e as manifestações culturais no estado do Amazonas em harmonia aos preceitos da Constituição Federal de 1988? Este estudo tem como objetivo analisar a aplicação dos preceitos da Constituição Federal de 1988, no tocante a proteção jurídica do meio ambiente cultural, em comparação com a Constituição do Estado do Amazonas e leis infraconstitucionais, através da pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa e caráter descritivo. Obteve-se a confirmação da hipótese perseguida de que através do reconhecimento constitucional e de uma responsabilidade solidária entre Poder Público e comunidade local, tem-se a efetivação da proteção jurídica ao meio ambiente cultural e de suas manifestações diversificadas no Estado do Amazonas.

PALAVRAS-CHAVE: Meio Ambiente Cultural; Manifestações Culturais; Amazonas; Miscigenação; Proteção Jurídica.

ABSTRACT: Culture is not separate from the environment. It is the basic characteristic of humanity, revealed in its traditions and festivities. The cultural environment is duly protected by the Federal Constitution of 1988, which deals with the subject in a specific chapter. The state of Amazonas, the fruit of the miscegenation of peoples that is revealed through its cultural manifestations, also stands out in this regard. But how is the constitutional legal protection of the cultural environment and cultural manifestations in the state of Amazonas in harmony with the precepts of the 1988 Federal Constitution? The aim of this study is to analyze the application of the precepts of the 1988 Federal Constitution, with regard to the legal protection of the cultural environment, in comparison with the Constitution of the State of Amazonas and infra-constitutional laws, through bibliographical research, of a qualitative and descriptive nature. The study confirmed the hypothesis that, through constitutional recognition and

¹Advogada, mestranda no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental (PPGDA) da Universidade do Estado do Amazonas, pós-graduada em Direito Notarial e Registral, em Direito Civil, em Docência do Ensino Superior, MBA em Gestão de Políticas Públicas e Finanças e Política Fiscal. Email: Amanda.nicoleaguiar@outlook.com, Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7750425429395570>.

²Professor e coordenador do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental (PPGDA) da Universidade do Estado do Amazonas, professor do Programa de Mestrado em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia da Universidade Federal do Amazonas - PPGDir-UFAM. Doutor em Desenvolvimento Sustentável, Mestre em Ciência Política. Email: erivaldofilho@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1203576344531897>





joint responsibility between the public authorities and the local community, legal protection of the cultural environment and its diverse manifestations in the state of Amazonas is effective.

KEY-WORDS: Cultural Environment; Cultural Manifestations; Amazonas; Miscegenation; Legal Protection.

INTRODUÇÃO

A cultura desenvolve o papel de elemento identificador das tradições, costumes, e características de uma nação. É através dela que uma comunidade pode se auto identificar e identificar a diversidade de povos que compõe a sua interação com outros no seu processo civilizatório. No Brasil, a diversidade cultural revela o seu processo histórico de formação sociocultural ao longo dos anos.

O meio ambiente cultural está diretamente inserido na concepção humana das manifestações culturais, isto porque revela o quesito social e humano da interação, formulação e desenvolvimento da humanidade. O Brasil, um país repleto de diversidade de povos, protagonizou a proteção jurídica do meio ambiente cultural através da Constituição Federal de 1988, valorizando constitucionalmente as manifestações culturais por todos os estado brasileiros.

Diante disso, com o advento da proteção jurídica constitucional, prevista em conjunto nos artigos 215, 216, 216-A e 225 da Constituição Federal de 1988, o Estado do Amazonas segue a mesma perspectiva ao afirmar em sua constituição estadual a garantia do pleno exercício dos direitos culturais no estado. Nos seus sessenta e dois municípios é possível perceber que existem diversas festas culturais que demonstram a cultura do Estado do Amazonas, diversificado e reafirmando as suas influências. Assim, indaga-se: Como se dá a proteção jurídica constitucional ao meio ambiente cultural e as manifestações culturais no estado do Amazonas em harmonia aos preceitos da Constituição Federal de 1988?

Este estudo tem como objetivo analisar a aplicação dos preceitos da Constituição Federal de 1988, no tocante a proteção jurídica do meio ambiente cultural, em comparação com a Constituição do Estado do Amazonas e leis infraconstitucionais. Para isso, delinearão-se como objetivos específicos: 1. Compreender a importância do direito à cultura no ordenamento jurídico e o plano nacional de cultura no Brasil. 2. Conhecer o meio ambiente cultural do estado do Amazonas através das festas e



manifestações culturais em destaque nos sessenta e dois municípios. 3. Demonstrar a proteção jurídica constitucional do meio ambiente cultural ao comparar os preceitos da Constituição Federal de 1988 e a Constituição do Estado do Amazonas.

Para cumprir com os objetivos traçados nesse estudo, o referencial teórico está dividido em três itens principais e, quando necessário, fez-se a utilização de subitens cujos títulos são os objetivos específicos traçados anteriormente. Todos os itens delimitados seguem-se em ordem de tema geral aos itens específicos para que desenvolva o objetivo geral de analisar a aplicação constitucional acerca da proteção jurídica do meio ambiente cultural.

Utilizou-se neste estudo a metodologia de pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa e caráter descritivo, com levantamento de dados em sites oficiais, livros e artigos. Adotou-se como critério de inclusão dos dados o lapso temporal de 2020 a 2024 para publicação de artigos e livros, incluindo sem delimitações de tempo, literaturas clássicas sobre a temática. Adotou-se como critério de exclusão todos os dados encontrados que não se encaixavam na temática ou estavam fora do lapso temporal ou não eram literaturas clássicas.

Por meio dos fundamentos teóricos que baseiam esta pesquisa, persegue-se a hipótese de que através do reconhecimento constitucional e de uma responsabilidade solidária entre Poder Público e comunidade local, tem-se a efetivação da proteção jurídica ao meio ambiente cultural e de suas manifestações diversificadas no Estado do Amazonas, em consonância com as normas da Constituição Federal de 1988.

1. AS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS: O DIREITO À CULTURA NO ORDENAMENTO JURÍDICO E O PLANO NACIONAL DE CULTURA NO BRASIL

Quando se fala em cultura, claramente se tem a ideia de que esta seja formas de expressão de uma determinada comunidade, a qual pode ser facilmente identificada. Mas, no Brasil, um país fruto da miscigenação de povos, é possível perceber que as suas manifestações culturais refletem às origens dos povos que fizeram parte do processo civilizatório do país. Porém, para a compreensão jurídica neste estudo e para que o Direito consiga cumprir seu papel de regulador das relações sociais, faz-se necessário a conceituação sociológica e antropológica do que seja cultura.



Segundo Schneider (2009, p. 103), para os antropólogos, o conceito de cultura “é a maneira total de viver de um povo. Portanto, cultura é um conjunto de regras que diz como o mundo pode e deve ser classificado”. Para a sociologia, nas palavras de Giddens (2017) a definição de cultura é o “modo de vida, incluindo conhecimento, regras, leis e crenças, que caracteriza determinada sociedade ou determinado grupo social”.

Desta forma, a cultura se apresenta como um poder organizacional, fornecedor de características de identificação. Logo, esta se configura “como uma plataforma de ações voltada ao reconhecimento e à valorização da cultura como elemento fundamental para o desenvolvimento humano em todos os seus aspectos” (Brant, 2009). Com isso, a sociedade brasileira se funda em uma confluência cultural, em organização, formação da sociedade, no agrupamento humano e todos os aspectos sociais que são influenciados pela sua cultura, seja ela em concretização nacional, regional ou local. Sobre isso Darcy Ribeiro (2015, p. 23) afirma que:

A sociedade e a cultura brasileiras são conformadas como variantes da versão lusitana da tradição civilizatória européia ocidental, diferenciadas por coloridos herdados dos índios americanos e dos negros africanos. O Brasil emerge, assim, como um renovo mutante, remarcado de características próprias, mas atado genesicamente à matriz portuguesa, cujas potencialidades insuspeitadas de ser e de crescer só aqui se realizariam plenamente. A confluência de tantas e tão variadas formadoras poderia ter resultado numa sociedade multiétnica, dilacerada pela oposição de componentes diferenciados e imiscíveis. Ocorreu justamente o contrário, uma vez que, apesar de sobreviverem na fisionomia somática e no espírito dos brasileiros os signos de sua múltipla ancestralidade, não se diferenciaram em antagônicas minorias racionais, culturais ou regionais, vinculadas a lealdades étnicas próprias e disputantes de autonomia frente à nação (Ribeiro, 2015, p. 23).

Assim, a sociedade brasileira foi formada e influenciada ao longo da sua trajetória histórica pela a cultura que lhe surgiu. Mas, também é marcada pela dificuldade em acesso e a valorização da sua cultura. Porém, em um dos episódios mais importantes para o Direito Brasileiro, na promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual é o reflexo da diversidade cultural e social existente no país, surge uma proteção constitucional à cultura.

Isto porque é possível perceber na organização da Constituição a preocupação com direitos que outrora não eram abrangidos, haja vista o longo período militar que antecedeu a promulgação do texto constitucional. Narra Flávio Martins (2020, p. 59) sobre o texto jurídico em comento:



A Constituição Brasileira de 1988 define o Estado como sendo um “Estado Democrático de Direito”, inspirando-se na Constituição portuguesa, de 1976, que define a República Portuguesa como um “Estado de direito democrático”. Outrossim, no art. 1º, parágrafo único, depois de prever que “todo poder emana do povo”, prevê a democracia semidireta ou participativa: trata-se de uma democracia indireta, com algumas hipóteses expressas de democracia direta. Não obstante, o objetivo central do constituinte de 1988 foi romper com os duros e longos anos de ditadura militar (Martins, 2020, p. 59).

Com isso, a Constituição Federal de 1988 tem a característica fundamental de ser uma constituição criada pela vontade do povo. Isto porque ela foi promulgada através dos representantes eleitos pela nação, ouvidas as mais diversas estratificações da sociedade na época e que abrange diversos direitos e garantias que outrora, historicamente, não eram contemplados pelos textos constitucionais no Brasil, dentre estas inovações trazida pela Constituição Cidadã é o direito a Cultura.

O tema cultura, constitucionalmente falando, está regido na Seção II cuja extensão vai dos artigos 215 ao 216-A. A primeira modificação a essa seção aconteceu em forma de Emenda Constitucional em 2003, com a Emenda nº. 42, a qual trouxe uma série de modificações ao texto original, incluindo o parágrafo sexto e seus incisos ao artigo 216.

Após isso, a partir de 2005, com o advento da Emenda Constitucional nº. 48, um novo ciclo para a institucionalização da cultura chegou ao ordenamento jurídico nacional. Através dessa emenda foi instituído o Plano Nacional de Cultura, para o desenvolvimento cultural do país e a integração de ações do Poder Público sobre a temática. Esta Emenda à Constituição originou o parágrafo 3º, do artigo 215, o qual cria o Plano Nacional de Cultura, com o intuito de valorizar o patrimônio cultural brasileiro, diversidade étnica e regional, entre outras ações.

Com isso, o Plano Nacional de Cultura permite a valorização das manifestações culturais no Brasil, de forma a agregar as ações do Poder Público visando a instrumentalização da proteção jurídica à este direito considerado fundamental. Atualmente, o Plano Nacional de Cultura está instrumentalizado pela Lei nº. 12.343, de 02 de dezembro de 2010. Fruto de várias discussões, fóruns, seminários e consultas públicas com a sociedade civil, o Plano baseia-se em três dimensões, chamados eixos norteadores: a cultura como expressão simbólica, como direito de cidadania e como potencial para o desenvolvimento econômico.



Em continuidade ao processo cronológico de adequações para o Direito à Cultura em âmbito constitucional, em 2011 entrou em vigor a Lei nº. 12.527 que regula o acesso sobre o patrimônio cultural brasileiro, precisamente no parágrafo segundo do artigo 216 em que se afirma que cabe à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências cabíveis para franquear a consulta a esses documentos que constituem o patrimônio cultural brasileiro.

Após esta lei, houve as alterações incluídas pela Emenda Constitucional nº. 72 de 2012, a qual originou o artigo 216-A e todos os seus parágrafos e incisos, apresentando ao ordenamento jurídico nacional o Sistema Nacional de Cultura que se pauta no Plano Nacional de Cultura cujos princípios fortalecem a estrutura de proteção ao direito à cultura com o amparo a diversidade das expressões culturais: (I) universalização do acesso aos bens e serviços culturais (II); O fomento à produção, difusão e circulação da cultura (III); a cooperação entre os entes federados (IV); Integração e interação na execução das políticas, programa e projetos (V); a complementaridade nos papéis dos agentes culturais (VI); a transversalidade das políticas culturais (VII); a autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil (VIII); a transparência e compartilhamento das informações (IX); a democratização dos processos decisórios com participação e controle social (X); a descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações (XI) e a ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura (XII).

Assim, segundo os termos do texto constitucional o Estado passou a ser obrigado a garantir que todos os seus cidadãos tenham o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e suas manifestações culturais. Cabe o destaque que o texto oferece as manifestações culturais populares, com destaque aos grupos que fizeram parte do processo civilizatório nacional, como as indígenas e afro-brasileiras.

1.1 O PLANO NACIONAL DE CULTURA

O Plano Nacional de Cultura é “um conjunto de princípios, objetivos, diretrizes, estratégias, ações e metas que orientam o Poder Público na formulação de políticas culturais” (Ministério da Cultura, 2024). Esse instrumento é previsto no artigo 215 da Constituição Federal, mas é instrumentalizado pela Lei nº. 12.343 de 2010. Tem como objetivo orientar o desenvolvimento de programas, projetos e ações culturais que



valorizem a diversidade cultural no Brasil, e proporcionou a criação do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

Em uma atualização legislativa, o Plano Nacional de Cultura teve seu período de vigência ampliado com a conversão da Medida Provisória nº 1.129 de 2022, alterando o artigo 1º da Lei 12.343/2010, para 14 (quatorze) anos de vigência. A estruturação do Plano Nacional de Cultura é explicada por Cunha (2022, p. 9):

Estruturalmente falando, a mencionada lei resultante é composta por cinco capítulos, a diante designados: I - Disposições Preliminares; II - Das Atribuições do Poder Público; III - Do Financiamento. A Lei vem acrescida de um anexo, também com cinco capítulos, nos quais foram especificadas as diretrizes, estratégias e ações do Plano, [...] confira-se: I - Do Estado: fortalecer a função do Estado na institucionalização das políticas culturais, intensificar o planejamento de programas e ações voltadas ao campo cultural e consolidar a execução de políticas públicas para cultura; II – Da Diversidade: reconhecer e valorizar a diversidade proteger e promover as artes e expressões culturais; III – Do Acesso: universalizar o acesso dos brasileiros à arte e à cultura, qualificar ambientes e equipamentos culturais para a formação e fruição do público e permitir aos criadores o acesso às condições e meios de produção cultural; IV – Do Desenvolvimento Sustentável: ampliar a participação da cultura no desenvolvimento socioeconômico promover as condições necessárias para a consolidação da economia da cultura induzir estratégias de sustentabilidade nos processos culturais; V – Da Participação Social: estimular a organização de instâncias consultivas, construir mecanismos de participação da sociedade civil e ampliar o diálogo com os agentes culturais e criadores.; IV - Do Sistema de Monitoramento e Avaliação; V - Disposições Finais (CUNHA, 2022, p. 9).

Após essa estruturação, foi publicado no Diário da União, seção 1, nº 239, de 14 de dezembro de 2011, metas para o Plano Nacional de Cultura como portaria do Ministério da Cultura. Com essa formalização de estratégias, o Plano baseia-se em três dimensões de cultura conforme o Ministério da Cultura (2024) elenca: a Cultura como expressão simbólica, a cultura como direito de cidadania e a cultura como potencial para o desenvolvimento econômico. Assim, as suas metas são pautadas nessas dimensões e, também, é composto por “14 diretrizes, 36 estratégias, 247 ações e agora 53 metas” (Ministério da Cultura, 2024).

O Ministério da Cultura é responsável pela avaliação do cumprimento das metas, mas a sua importância sobressai a mero fiscalizador. Pois, o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC), parte integrante do Plano Nacional de Cultura, é gerenciado por esse ministério ao passo que este tem papel fundamental no monitoramento de dados, na coleta, na armazenagem, na difusão dos dados e



informações sobre agentes, espaços e eventos culturais no Brasil, transformando-se em um grande sistema voltado a cultura.

Desta forma, o Sistema Nacional de Cultura, alinhado as metas do Plano Nacional de Cultura, desenvolve o papel de ponte entre os estados, cidades e o Governo Federal. Estabelece mecanismos de gestão compartilhada entre os entes federativos e a sociedade civil para a construção das políticas públicas voltadas à cultura.

Mas, todavia, a adoção a esse sistema é realizada de forma voluntária, por meio de um Acordo de Cooperação Federativa. Sendo assim, para receber recursos federais ao setor cultural e assistência técnica para a elaboração de planos, tem que existir a inclusão no Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Ministério da Cultura, 2024).

Assim, diante desse cenário, o Plano Nacional de Cultura, revela-se como mecanismo de solidificação do direito à cultura, ou seja, gera a proteção do acesso à cultura, a valorização das manifestações socioculturais brasileiras e da atuação do Poder Público como agente garantidor desse direito em todas as esferas.

2. MEIO AMBIENTE CULTURAL NO AMAZONAS: AS FESTAS E MANIFESTAÇÕES CULTURAIS EM DESTAQUE NOS MUNICÍPIOS

Delimitando ainda mais o objeto desta pesquisa, adentra-se neste item na complexidade do poder da identidade cultural, precisamente no Estado do Amazonas. Faz-se necessário tal recorte para a verificação da atuação do Direito e a proteção jurídica ao meio ambiente cultural, principalmente após o advento da Constituição Federal de 1988 e a implementação do Plano Nacional de Cultura.

Conforme Caloche (2021, p.59), o termo cultura, no sentido de identificação, “refere-se ao significado que um grupo social dá à sua experiência, incluindo aqui ideias, crenças, costumes, artes, linguagem, moral, direito, culinária e outras experiências”. Essa identidade cultural revela-se dinamicamente como um poder de reconhecimento humano. Complementa-se, ainda, Caloche (2021, p.60) que é por meio da cultura “que o homem se expressa, torna-se consciente de si, reconhece sua incompletude e cria obras que transcende limitações”.



O Estado do Amazonas é o maior estado brasileiro em dimensão territorial. Abriga a maior biodiversidade do mundo, a floresta Amazônica, símbolo ambiental do estado. Mas não apenas é conhecido pela floresta, mas também pela Zona Franca de Manaus, o Teatro Amazonas, o Encontro das Águas, a ponte sobre o Rio Negro e outros tantos pontos conhecidos turisticamente. Porém, quando se fala em cultura, é possível afirmar que o estado é um mix de várias influências sociais e culturais.

Nesta perspectiva, o Estado do Amazonas culturalmente possui algumas influências dos grupos sociais que chegaram ao estado durante a sua formação histórica, com destaque para o auge da borracha cuja economia atraiu diversos grupos das regiões do país e fora dele (Benchimol, 2013, p. 36). Fortemente marcada pela cultura indígena, o Estado do Amazonas é também influenciado por outras manifestações culturais, como exemplo o Boi-Bumbá de Parintins, inspirado, mas reformulado, no Bumba meu Boi do estado do Maranhão.

Composto por 62 (sessenta e dois) municípios, no Estado do Amazonas é possível perceber em suas manifestações culturais, em seus conhecidos festivais de dança e o folclore a dimensão da diversidade cultural existente. Para demonstrar isso, essa pesquisa descreve os principais festivais, festejos e manifestações culturais do estado.

Segundos dados da Empresa Estadual de Turismo do Amazonas (AMAZONASTUR, 2024), várias são as manifestações culturais pelos municípios, os quais se tornaram atrações turísticas em todo o Estado do Amazonas. Conforme esses dados: em Anori, há a Festa da Cidade com a celebração em torno da produção de laranja, destaque no município. Em Autazes há o Festival Folclórico de Autazes, Festa do Leite e a Feira da Agropecuária como destaques das festividades municipais.

Em Alvarães há o Festival Folclórico da cidade, realizado em três dias no mês de setembro. Em Amaturá, há os festejos de São Cristóvão além das influências dos Bumbás Caprichoso e Garantido. Em Anamã há os festejos de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, de São Francisco, Dança do Milho, Festival de Música, Dança do Frevo dos Cavalheiros Negros, Dança do Balão, Dança da Cigana, Forró Caipira (AMAZONASTUR, 2024).

Em Apuí há o Festival da Canção Inédita de Apuí, Festa do Coco e Melancia em julho, Festa do Peão de Boiadeiro e Exposição Agropecuária em setembro e Aniversário



do Município em dezembro. Em Atalaia do Norte, há a festa de São Sebastião (IDAM, 2024). Em Barcelos há o Festival do Peixe Ornamental, haja vista que o município é reconhecido como o local da pesca esportiva no estado, com as disputas folclóricas dos times Acará Disco e Cardinal. Em Barreirinha há a Festa dos Marujos, festejo centenário e símbolo da resistência da cultura popular no município. Em Benjamin Constant há os rituais indígenas do povo Tikuna como a da “Moça Nova”, também há a festa da padroeira do município, Festival Folclórico Benjaminense e dia de São Francisco (AMAZONASTUR, 2024).

Beruri é um município formado historicamente pelos índios Muras e a maior manifestação cultural é a Festa da Castanha. Em Boa Vista do Ramos há o Festival Folclórico da cidade com danças típicas realizadas no mês de Junho. Em Boca do Acre, a festividade principal é o Festival de Praia, haja vista que o município é banhado pelo rio Acre e o Purus, fato que origina o nome do município haja vista que sua localização está na foz do rio Acre. Em Borba, há a tradicional Festa de Santo Antônio, padroeiro da cidade, revelando a influência católica no município e o Festival Folclórico do Jaraqui (AMAZONASTUR, 2024).

Em Caapiranga há o Festival do Cará, festa de celebração ao alimento considerado energético, fonte de vitaminas e complexo B, além da utilização do alimento no Festival Folclórico. Em Canutama há os Festejos de São João Batista, padroeiro da cidade, que acontece em todo mês de junho. Em Carauari há o Festival Folclórico do município que desenvolve a cidade como potencial para ecoturismo. Em Careiro, município pertencente à Região Metropolitana de Manaus, há a Agropec- Feira Agropecuária e de Agronegócios, Festival de Saberes da Floresta e o Festival Folclórico com bois-bumbá (AMAZONASTUR, 2024).

Em Careiro da Várzea além das festividades religiosas como o Festival de Nossa Senhora da Conceição, há o Festival do Leite e o Festival do Repolho. Em Coari há o Festival Folclórico Coariense, o Festival Cultural de Coari, revelando como a cultura de Coaria é “uma mistura de influências indígenas, européias e africanas. O boi-bumbá é uma das principais manifestações folclóricas da cidade, e o primeiro festival folclórico coariense foi realizado em 1972” (Góes, 2024).

Em Codajás há o Festival Cultural da cidade e a Festa do Açaí, além das festividades religiosas católicas. No período dos festejos juninos, há apresentação de



grupos folclóricos, como boi-bumbá, quadrilha, dança dos nativos, danças pop e hip-hop (AMAZONASTUR, 2024). No município de Eirunepé há a celebração da Festa de Nossa Senhora de Fátima e do Padroeiro São Francisco de Assis. Em Envira há os festejos de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, São Francisco de Assis e Boi-Bumbá.

Em Fonte Boa há a festa do Pirarucu, Festejos de Nossa Senhora de Guadalupe, Festival Folclórico com apresentações de quadrilhas, dança do barqueiro, dança cigana, dança do gambá, dança nordestina (cangaço) e várias outras danças regionais. O destaque maior do festival é a disputa entre os bois-bumbás Tira-Prosa e Corajoso, sendo esta a principal atração da festa, com visitantes de toda a região do alto e médio Solimões, além de turistas do Peru e Colômbia. Em Guajará há os Festejos de São Francisco, pela Igreja Católica. Em Humaitá, há as festas de Nossa Senhora da Conceição e a Festa de Peão Boiadeiro (IDAM, 2024).

Em Ipixuna, há o Festival Folclórico de Ipixuna, o qual já está na sua décima sexta edição e também há o festival do Açaí. Em Iranduba, município pertencente à Região Metropolitana de Manaus, há as festas do Padroeiro São João Batista, Festa do Açaí (março), Festa do Padroeiro (junho), Festa do Mamão (setembro), Festa do Caju (outubro), Festa da Melancia (novembro) e Festa das Hortaliças (dezembro) (IDAM, 2024). Em Itacoatiara há o festival da Canção – FECANI -, considerado o maior festival de música da região norte do Brasil (AMAZONASTUR, 2024).

Itamarati está situada no rio Juruá, e possui uma cultura muito forte, ligada ao boi-bumbá, com isso o destaque vai para o Festival Folclórico de Itamarati. Itapiranga é um município na Região Metropolitana de Manaus e suas manifestações culturais se misturam as religiosas, pois a cidade é conhecida pelo turismo religioso, porque segundo fiéis católicos, houve na cidade aparições de Nossa Senhora do Rosário e da Paz ao confidente Edson Glauber e a mãe Maria do Carmo (AMAZONASTUR, 2024).

Em Japurá, há o Festival Folclórico dos Bumbás Gitinho e Viramundo. Em Juruá, as manifestações culturais também se misturam as características religiosas com as comemorações de Nossa Senhora de Fátima e a Festa da Soltura de Quelônios. Em Jutai há o Festival da Sardinha e em Lábrea há a Festa do Sol como maior destaque da cultura no município. Manacapuru sedia o maior Festival de Cirandas, evento folclórico que ganha o Parque do Ingá anualmente, com a disputa entre “Flor Matizada”, “Guerreiros Mura” e “Tradicional” (AMAZONASTUR, 2024).



Em Manaquiri, o destaque é para a Feira Manaquiriense de Produção Rural (Femapre), momento em que há a disponibilidade da infraestrutura da prefeitura. Em Manicoré, há o Festival de Quadrilhas Folclóricas. Em Maraã, há o Festival dos Botos, onde é apresentado lendas sobre o animal e levando para o remanso os Botos Tucuxi e Vermelho. Em Maués, há a Festa do Guaraná, considerada uma das festas folclóricas do estado do Amazonas (AMAZONASTUR, 2024).

Em Manaus, a “metrópole da Amazônia” (Silva, 2004, p. 270) e capital do Estado do Amazonas, há várias manifestações culturais como Festival Folclórico de Manaus, o CarnaBoi – uma espécie de carnaval no ritmo de toadas dos bois-bumbás de Parintins, o Boi Manaus no aniversário da cidade, Festival Amazonas de Jazz, Amazonas Film Festival são apresentações que se utilizam de espaços turísticos.

Em Nhamundá, há as festas do Tucunaré, com a escolha da Garota Tucunaré, corrida de rabetas (pequenas canoas com motores) e a pesca do maior tucunaré da região (AMAZONASTUR, 2024). Em Nova Olinda do Norte, a cultura do boi-bumbá é a paixão do povo novolindense, pois muitos viajam para prestigiar o espetáculo regado de beleza, o imaginário das lendas, contos e mistérios, envolvendo rios e florestas. Em Novo Airão há o Eco Festival do Peixe-Boi e o Carnabotos (AMAZONASTUR, 2024).

Em Novo Aripuanã há a festa da padroeira (Nossa Senhora da Conceição), aniversário do município, o FESTLENDAS – festival de Lendas Amazônicas. O município de Parintins, popularmente conhecido como “Ilha Tupinambarana”, sedia o maior evento folclórico a céu aberto do mundo: o Festival de Parintins, destaque maior na cultura do Amazonas e reconhecido mundialmente.

Em Pauini, o destaque é a festa dos Boi-Bumbás Estrelinha e Glorioso, no seu festival folclórico. Em Presidente Figueiredo o destaque é para o Festival Folclórico do município, Festa do Cupuaçu, Carnachoeira e a festa do Tucunaré, na Vila de Balbina, distrito do município. Em Rio Preto da Eva, o destaque é para a Festa da Laranja onde há apresentações de danças típicas de influências indígenas (AMAZONASTUR, 2024).

Em Santa Isabel do Rio Negro, a maior festa cultural é o Festival de Quadrilhas Juninas, com disputas entre os bairros da cidade. Santo Antônio do Içá há as festas do padroeiro da cidade Santo Antônio de Lisboa e os arraiais juninos, semelhantes às festas nordestinas. São Gabriel da Cachoeira tem várias aldeias indígenas, principalmente dos



tucanos, yanomâmis e baniwas que vivem no Alto Rio Negro, suas influências culturais são indígenas, com o destaque para o Festibal (AMAZONASTUR, 2024).

Em São Paulo de Olivença, as manifestações culturais são influenciadas pelos festejos católicos, com o destaque para a festa do padroeiro São Paulo Apóstolo, realizados nos dias 20 a 29 de junho. Neste período, a cidade toda é ornamentada para um grande arraial, onde os moradores e entidades públicas realizam leilões e a procissão. Além disso, há também influências com danças africanas, do limão e a do tipiti. Em São Sebastião do Uatumã, há as festas católicas como destaque cultural, como a festa de São Sebastião, padroeiro do município (AMAZONASTUR, 2024).

Em Silves há o Festival Folclórico. Em Tabatinga há o Festisol e o Festival Internacional de Tribos do Alto Solimões com a disputa entre a Onça Preta (nação Ticuna) e a Onça Pintada (nação Omágua). Em Tapauá, realiza-se durante o ano todo competições esportivas e atividades religiosas e um dos seus eventos culturais mais importantes é a festa do Pescador, evento que se comemora a atividade pesqueira no município. Em Tefé há a Festa da Castanha como uma das principais festas culturais do município e também o Carna Tefé (AMAZONASTUR, 2024).

Em Tonantins, há a Festa do Pirarucu Manejado. Em Uarini, realiza os Festejos do Divino Espírito Santo, nos meses de maio e junho e a Festa da Farinha, que possui calendário móvel. Em Urucará, há a Festa da padroeira Sant'Ana, realizada em julho; Festa do Aniversário da Cidade, em 12 de maio; Festa do Divino Espírito Santo, realizada nos meses de maio e junho. Em Urucurituba há a festa do Cacau, a qual está acoplada a feira cultural do município, festival folclórico e as festas católicas (AMAZONASTUR, 2024).

Diante da exposição das manifestações culturais do Estado do Amazonas é possível perceber que o patrimônio cultural tem várias influências existentes como das danças típicas do nordeste do Brasil, de vários países europeus e de outros povos, mas a maior de todas é a cultura indígena e a utilização do meio ambiente em que se construiu a população amazonense.

3. O MEIO AMBIENTE CULTURAL E A SUA PROTEÇÃO JURIDICA NO ESTADO DO AMAZONAS



No Brasil, vive-se a ambientalização da ordem jurídica, a qual reafirma o compromisso adotado por diversos países diante da degradação ambiental existente no mundo. Mas, o meio ambiente não se limita apenas as categorias restritivas à fauna e a flora, mas em sua plenitude, abrange aspectos sociais e humanos. Assim, na conceituação das dimensões do meio ambiente também se inclui a questão cultural, apresentada como o elemento identificador de uma comunidade. Afirma-se sobre essa conceituação entre o meio ambiente, a cultura e o direito, Souza Filho (2005, p. 15):

O meio ambiente, entendido em toda a sua plenitude e de um ponto de vista humanista, compreende a natureza e as modificações que nela vem introduzindo o ser humano. Assim, o meio ambiente é composto pela terra, a água, o ar, a flora e a fauna, as edificações, as obras de arte e os elementos subjetivos e evocativos, como a beleza da paisagem ou lembrança do passado, inscrições, marcos ou sinais de fatos naturais ou da passagem de seres humanos. Desta forma, para compreender o meio ambiente é tão importante a montanha, como a evocação mística que dela faça o povo (Souza Filho, 2005, p. 15).

Desta forma, pode-se afirmar, segundo a leitura conceitual do autor, que a cultura não está fora do mundo natural, pelo contrário, esta é resultado da história, da intervenção humana no ambiente em que está inserido, registrando assim seu passado e sua evolução. Neste sentido, os elementos que existem e são frutos da intervenção humana fazem parte do meio ambiente cultural.

Por ser algo inerente ao ser humano, as manifestações culturais tem sua importância para o direito, pois precisam de proteção jurídica. Isso significa em verdade que o “interesse cultural de que se revestem determinados bens, assume tal relevância para a sociedade que sua proteção se impõe ao ordenamento jurídico” (SOUZA FILHO, 2005, p. 18). Diante dessa preocupação e com o reconhecimento constitucional de uma sociedade multiétnica, a Constituição Federal de 1988, como regramento base e primordial do ordenamento jurídico nacional, declara proteção às manifestações culturais em todo o país, através do seu artigo 215.

Tal proteção, agora, não é uma exclusividade ao Estado por meio de seus agentes, mas por força do artigo 225 (CF/88), o qual afirma que todos devem juntar forças para a proteção ao meio ambiente de forma que este satisfaça as necessidades da presente geração e esteja ao alcance das gerações futuras, a responsabilidade passa a ser compartilhada para todos: cidadãos e Poder Público. Logo, “a comunidade brasileira é



chamada à colaborar na proteção e promoção do seu patrimônio cultural, juntamente com o Poder Público” (PANTANO, 2011, p. 32).

Nesta perspectiva, em análise ao que dispõe sobre o tema cultura na Constituição do Estado do Amazonas, encontraram-se os artigos 205 a 207, os quais asseguram que o Poder Público Estadual e Municipal deve garantir os direitos culturais a todos. No artigo 205, tem-se que é direito de todos o pleno exercício dos seus direitos culturais, garantindo o acesso às fontes da cultura nacional e estadual, apoiando a sua valorização e a difusão das manifestações culturais no estado do Amazonas.

Conforme o texto da Constituição Federal de 1988 acerca do Plano Nacional de Cultura, no Estado do Amazonas, em sua constituição estadual há algo semelhante, precisamente em artigo 205, inciso I, intitulado como Projeto de Política Cultural que será executado pelo Estado e por seus Municípios. Com isso, há a proteção das expressões das culturas populares, principalmente para as que fizeram parte do processo cultural amazonense, texto incluído na constituição estadual através da EC 78/2013.

No artigo 206 da Constituição do Estado do Amazonas, tem-se a definição do patrimônio cultural do estado, sejam eles os bens de natureza material ou imaterial, tomados individuais ou em conjunto, que possuem referência à identidade, ação e memória dos grupos que formam a sociedade amazonense. Além disso, há as formas de expressão (I), os modos de criar, fazer e viver (II), as criações científicas, tecnológicas e artísticas (III), obras, objetos, documentos, edificações e outras formas de manifestações culturais (IV) e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico (V).

No artigo 207 da Constituição do Estado do Amazonas, tem-se que o Estado com a colaboração da comunidade local, protegerá o patrimônio cultural do estado e dos seus municípios, reprimindo os danos e ameaças a esse patrimônio. Nesta perspectiva, o Estado do Amazonas interna em sua constituição os preceitos da Constituição Federal ao garantir que as manifestações culturais serão protegidas. Logo, o meio ambiente cultural no estado conta com a sistematização constitucional de proteção jurídica.

No ordenamento jurídico estadual, há, ainda, a internalização infraconstitucional dos preceitos de proteção jurídica ao meio ambiente cultural. Isso pode ser confirmado em análise às duas leis recentemente publicadas como as Leis 6.306/2023 e 5.418/2021. Na Lei n.º 6.306, de 19 de julho de 2023, tem-se a instrumentalização do Cadastro Estadual de Cultura no Estado do Amazonas, o qual é de suma importância para



catalogar dados voltados ao mapeamento da cadeia produtiva da cultura, bem como o armazenamento de informações sobre as atividades culturais do estado.

Esse Cadastro Estadual de Cultura se assemelha ao objetivo do Plano Nacional da Cultura, pois ambos têm a iniciativa de permitir ao Poder Público orientações para a formulação de políticas culturais. A diferença está questão estadual, pois esta mapeia e viabiliza as pesquisas de estudos no âmbito cultural, facilitando seu acesso e incentivando que as manifestações culturais apresentadas no item 2 desta pesquisa se mantenha em continuidade com o devido apoio, nos termos do seu artigo 3º.

A Lei n.º 5.418, de 17 de março de 2021, institui o Conselho Estadual de Cultura, cumprindo o que dispõe no artigo 205, §1º da Constituição do Estado do Amazonas cuja finalidade é também propor a formulação de políticas públicas, com vistas a promover a articulação e o debate em diferentes níveis do governo e da sociedade civil sobre as atividades culturais no Estado. Desta forma, o Conselho Estadual de Cultura conta não apenas com os órgãos do governo, mas também da sociedade e as entidades públicas dos setores artísticos e culturais do estado.

Segundo a legislação em comento, totaliza-se 22 membros que compõe esse Conselho, divididos em duas partes: Os órgãos e entidades públicas e membros da sociedade civil. No primeiro destaca-se: Secretarias de Estado de Cultura e Economia Criativa, de Educação e Desporto, de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, da Fazenda, Universidade do Estado do Amazonas, Fundação Estadual do Índio, Agência de Desenvolvimento e Fomento, Empresa Estadual de Turismo, representantes da Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, Superintendência da Zona Franca de Manaus, Representante das Secretarias Municipais de Cultura (Artigo 2º).

Os membros da sociedade civil, ligados aos setores artísticos e culturais, dos seguintes segmentos: a) Teatro; b) Dança; c) Circo; d) Música; e) Literatura; f) Artes Visuais e Novas Mídias; g) Audiovisual; h) Cultura Popular de Matriz Ibérica; i) Cultura Indígena; j) Cultura Afrodescendente; k) Folclore e Carnaval (Artigo 2º).

Desta forma, não apenas está sob a responsabilidade do Estado a garantia do direito à cultura e a devida proteção ao meio ambiente cultural, mas também é compartilhado com a comunidade que deve também preservar, assumindo a devida gestão participativa. Portanto, é possível concluir que tanto em âmbito constitucional



quanto nas leis infraconstitucionais, o meio ambiente cultural possui proteção jurídica no Estado do Amazonas.

CONSIDERAÇÕES

A cultura é necessária para o fortalecimento dos laços ancestrais e de continuidade das tradições sociais no Brasil. No Amazonas, além do poder da identidade local, pode-se afirmar que as festividades e todas as manifestações culturais nos seus sessenta e dois municípios são também formas atrativas de economia, haja vista o turismo ecológico e cultural que tem sido realizado no estado.

Mas, todavia, pode-se também compreender que o estado possui uma sociedade multiétnica, influenciada por diversas tradições dos povos que fizeram parte do seu processo histórico de criação, como os africanos, europeus, judeus, povos brasileiros como os nordestinos, sulistas e tantas outras culturas que diversificam a cultura amazonense. Porém, a cultura indígena é a que se sobressai, sendo possível perceber tal afirmação ao analisar as diversas festas que envolvem elementos indígenas incorporados nas suas apresentações cuja notoriedade é vista na mídia local, nacional e mundial.

Por essa razão, a proteção jurídica dessas manifestações no Estado do Amazonas representa um significativo esforço em permanecer com os efeitos positivos para que a cultura no Amazonas continue a ser representada, além de garantir uma economia alternativa para os municípios. Assim, quando o texto constitucional de um estado reflete o que dispõe no quesito cultura da Constituição Nacional, tem-se efetivada a devida proteção jurídica ao meio ambiente cultural, internalizado na fortificação dessa garantia nas leis infraconstitucionais, como se pôde ver nas leis enfatizadas.

Além disso, ao dispor sobre tal concepção em um caráter de formalização da proteção jurídica, alinhando-a gestão participativa da comunidade e dividido tal responsabilidade do Poder Público com esta, tem-se a adequação do que o Direito pode fazer: regular as relações sociais. Isso significa que as manifestações culturais passam a ser responsabilidade de todos, da sociedade que perpetua através do seu posicionamento e participação dos saberes tradicionais e culturais do estado, e do Poder Público que investe, difunde, colabora, protege e reforça o pleno exercício dos direitos culturais.



Ao separar um capítulo próprio para tratar sobre a proteção jurídica do meio ambiente cultural e os instrumentos dessa efetivação, tem-se a subsunção com os artigos 205 a 207 da Constituição do Estado do Amazonas com o dispõe nos artigos 2015 a 2016-A e com o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, revelando a garantia de atuação e defesa ao meio ambiente na sua perspectiva cultural, demonstrada através das manifestações em destaque de cada município, reafirmando a sua identidade.

Portanto, obteve-se como resultado deste estudo a confirmação da hipótese perseguida de que através do reconhecimento constitucional e de uma responsabilidade solidária entre Poder Público e comunidade local, tem-se a efetivação da proteção jurídica ao meio ambiente cultural e de suas manifestações diversificadas no Estado do Amazonas, em consonância com os preceitos da Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ALEAM – Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. **Lei 5.418, de 17 de março de 2021**. Institui o Conselho Estadual de Cultura, dispõe sobre a organização, competência, diretrizes de funcionamento e dá outras providências. 2021. Disponível em <<https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2021/11262/5418.pdf>> acesso em 11/02/2024, às 14:15hs.

ALEAM – Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. **Lei 6.306, de 19 de julho de 2023**. Institui o Cadastro Estadual de Cultura no Estado do Amazonas, e dá outras providências. 2023. Disponível em <https://legisla.imprensaoficial.am.gov.br/diario_am/12/2023/7/9859?modo=lista> acesso em 11/02/2024, às 14:20hs.

AMAZONAS. **Constituição do Estado do Amazonas**. Publicada no Diário Oficial do Estado, nº. 26.824, de 5 outubro de 1989. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70430/CE_AM_EC_130-2022.pdf?sequence=11&isAllowed=y> acesso em 11/02/2024, às 14:18hs.

BENCHIMOL, Samuel. **Amazônia – Formação Social e Cultural**. São Paulo: Editora 247 S.A, 2013. ISBN 9786555851861.

BRANDT, Leonardo. **O poder da cultura**. São Paulo: Editora Peirópolis: 2009. ISBN 9788575962718.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 11/02/2024, às 14:22hs.





CALOCHE, Sinara Lacerda Andrade. **A cultura como garantia do direito ao desenvolvimento**. Londrina, PR: Thoth, 2021. ISBN 9786559591176.

CUNHA, Francisco Humberto. Plano Nacional de Cultura: análise jurídica da concepção, tramitação e potencialidades. **Educações e Pesquisa (online)**. 2022. V. 48. e244555. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1678-4634202248244555>.

GIDDENS, Anthony. **Conceitos essenciais da sociologia**. 1.ed. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2017. ISBN 9788595460638.

GÓES, Archipo. **Cultura Coariense: As origens da Cultura e do Festival Folclórico Coariense**. Reportagem de 03 de Janeiro de 2024. Disponível em <<https://www.coari.net/festival-folclorico-2/>> acesso em 08/02/2024, às 15:28hs.

IDAM- Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas. **Municípios**. 2024. Disponível em <<http://www.idam.am.gov.br/municipio/page/5/>> acesso em 08/02/2024, às 15:48hs.

MINISTÉRIO DA CULTURA. **Plano Nacional de Cultura**. 2024. Disponível em <<http://pnc.cultura.gov.br/entenda-o-plano/>> acesso em 07/02/2024, às 15:40hs.

PANTANO, Mariana Rosada. A proteção jurídica do meio ambiente cultural. **RESPGE-SP**, São Paulo, V.2, n.1, jan/dez.2011, p. 15-22.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Global Editora, 2015. ISBN 9788526019645.

SCHNEIDER, Laíno Alberto. **Teorias antropológicas**. 2. ed. rev. ampl. e. atual. Universidade Luterana do Brasil (ULBRA). Curitiba: IBPEX, 2009. ISBN 9788578381486.

SILVA, Marilene Côrrea da. **O paiz do Amazonas**. Manaus: Editora Valer, 2004. ISBN 8586512583.